



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.509 - MS (2013/0043656-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DACORSO - SP154132

TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133

AGRAVADO : OTACIANO MODESTO PEREIRA

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E
OUTRO(S)

ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA E DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia analisando as provas colacionadas aos autos. Observe-se, ainda, que o Tribunal de origem concluiu que a sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação das provas e dos fatos. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.

3. Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado pelo Tribunal de origem em razão das peculiaridades do caso concreto (princípios da razoabilidade e da moderação, proporção do dano, capacidade econômica e financeira das partes, grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização). A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa, *in casu*, diante da quantia fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 3.940,00 (sendo o valor dado a causa R\$ 20.000,00).

4. Agravo Regimental da Concessionária desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.509 - MS (2013/0043656-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DACORSO - SP154132
 TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133
AGRAVADO : OTACIANO MODESTO PEREIRA
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E
 OUTRO(S)
 ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental no Recurso Especial interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A. contra decisão que conheceu parcialmente de seu Recurso Especial e a essa parte deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR, FIXADO EM R\$ 3.940,00. RAZOABILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADO COM BASE NO INPC/IBGE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA PARTE, SER PROVIDO, A FIM DE DETERMINAR QUE O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA FEITO COM BASE NA APLICAÇÃO DO INPC/IBGE (fls. 308).

2. Essa decisão alterou parcialmente o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE CONSUMO - DÍVIDA JÁ PAGA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM/FGV - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É insignificante o fato de existir pagamento em duplicidade para o pleito dos danos morais, que se sustenta, não no pagamento em dobro, mas nos prejuízos morais advindos da cobrança indevida de uma dívida já paga.

Deve-se responsabilizar civilmente aquele que comete ato ilícito (art. 186 do CC) consistente na cobrança exacerbada e indevida de dívida já paga e que causou angústia e aborrecimentos extremos ao demandante, pessoa idosa e de escassa instrução.

Mantêm-se o valor fixado a título de indenização por danos morais se o magistrado respeitou os princípios da razoabilidade e da moderação, bem como considerou a real proporção do dano, a capacidade socioeconômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização.

O IGP-M/FGV é o índice que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda num determinado período (fls. 222).

3. Nas razões do Regimental a agravante insiste no dissídio pretoriano e ofensa ao art. 944 do Código Civil, pugnando pela redução do *quantum* fixado a título de indenização. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.509 - MS (2013/0043656-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DACORSO - SP154132

TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133

AGRAVADO : OTACIANO MODESTO PEREIRA

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E
OUTRO(S)

ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA E DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *A Corte de origem dirimiu a controvérsia analisando as provas colacionadas aos autos. Observe-se, ainda, que o Tribunal de origem concluiu que a sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação das provas e dos fatos. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.*

3. *Não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o quantum fora estipulado pelo Tribunal de origem em razão das peculiaridades do caso concreto (princípio da razoabilidade e da moderação, proporção do dano, capacidade econômica e financeira*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes, grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização). A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada pelo Tribunal a quo em R\$ 3.940,00 (sendo o valor dado a causa R\$ 20.000,00).

4. *Agravo Regimental da Concessionária desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. No que se refere à configuração da responsabilidade civil da concessionária e ao valor indenizatório fixado, transcreve-se trecho do acórdão impugnado:

Do suposto julgamento em desacordo com a prova dos autos

Sustenta a apelante que o julgador presumiu a responsabilidade da concessionária, pautado na defesa irrestrita do consumidor, culminando por julgar em desacordo com a prova dos autos.

Sem razão, contudo.

A prova dos autos demonstra que o autor efetuou o pagamento da fatura de consumo de água de sua residência, no valor de R\$ 19,70 (dezenove reais e setenta centavos), relativamente ao mês de março de 2009 (fls. 17), quatro dias antes de seu vencimento, o que ocorreu em 15/04/2009.

O autor demonstrou, também, que, apesar do pagamento do referido débito, continuou recebendo as faturas posteriores com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva constante do rodapé, acerca da existência de um debito pendente relativamente ao mês de março/2009 (fls. 18/19), e que apesar da discussão do débito com distribuição da presente ação, em 14/10/2009, a apelante insistia em fazer constar a pendência nos rodapés de suas faturas, a exemplo do verificado na conta do mês de fevereiro de 2010 (fls. 104).

Provou, ainda, o autor, que recebeu indevidamente diversas conta cobrança, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2009, em relação ao débito constante da inicial (fls. 20/22 e 90), repita-se, apesar do pagamento e da tentativa do autor de resolver administrativamente o imbróglio.

Ademais, não logrou a apelante, quando teve a oportunidade, de demonstrar a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus esse que lhe incumbia, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos. Eis, a propósito, como o julgador singular fundamentou a questão, verbis:

(...) O autor pagou a conta de fatura de água, exatamente no valor cobrado. Isso é incontestável. Se houve erro. a concessionária ré, deveria, tão logo acionada pelo autor, resolver o entrave. Ela tinha condições de fazê-lo. Afinal de contas, eram, apenas, RS 19,70! O fato da ré não ter resolvido o problema administrativamente causou-lhe prejuízos muito maiores, não só a si própria, como também, à sociedade como um todo, dada a propositura da presente ação (gastos com insumos, tempo, etc).

Em assim sendo, outra opção não resta a este magistrado senão declarar quitada a fatura relativa ao mês de 03/2009 e, como corolário, indevidas as cobranças endereçadas ao autor (trecho da sentença - fls. 166/167).

Como visto, o autor tentou resolver a pendência administrativamente, procurando o escritório da requerida, todavia, somente teve delongado o seu sofrimento, pois. como sói acontecer, os prestadores de serviço público, de modo geral - estimulados pela presunção de impunidade - preferem mais a lide que a resolução do conflito.

Assim, a decisão proferida pelo julgador singular, longe de estar em desacordo com a prova dos autos ou se mostrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendenciosa, revela claramente a luta de um ancião pelo direito, atribuído constitucionalmente a todo cidadão, de ser tratado com dignidade e respeito (art. 1o., inciso III, da CF/88).

Da suposta má-fé do autor da ação indenizatória

Assevera a apelante que não houve pagamento em duplicidade, de sorte que o único pagamento feito é o que consta da prova encartada nos autos, o que revela a má-fé do autor no pleito de danos morais.

A alegação é despicienda.

De fato, é insignificante o fato de existir pagamento em duplicidade para o pleito dos danos morais, que se sustenta, não no pagamento dobrado, mas nos prejuízos morais advindos da cobrança indevida de uma conta de consumo de água já paga.

Além disso, a sentença julgou improcedente o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, exatamente porque o autor cingiu-se ao pagamento de uma única fatura, relativa ao mês de março de 2009. (trecho da sentença - fls. 168-verso).

Por outro lado, ainda que o pagamento tenha sido realizado fora do expediente bancário, exclusivamente nos caixas eletrônicos de auto-atendimento, porque era um sábado (11/04/2009), isso não faz presumir o aventado erro do apelado na digitação do código de barras, como quer fazer crer a apelante, mesmo porque, sabe-se, os caixas de auto-atendimento bancário possuem luz ótica que fazem a leitura automática do código de barras, bastando encostar a conta no local indicado para tanto.

Nesse passo, e porque não há prova disso nos autos, uma vez que a boa fé é presumida, mas a má-fé precisa ser demonstrada, deve-se rechaçar a pretensão de atribuir ao autor da ação a má-fé, apenas por estar no exercício regular de um direito reconhecido (CF, art. 5o., inciso XXXV).

Da excludente de responsabilidade

Aduz, ainda, a apelante, que há que se reconhecer a inexistência de qualquer ato ilícito praticado pela apelante, pois a culpa pelo inadimplemento é exclusiva do apelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese da apelante não prospera, sobretudo porque não logrou demonstrar a culpa exclusiva do apelado, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 14, § 3o., inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, sob qualquer ângulo que se analise a presente lide, não há como dar guarida a pretensão da recorrente, de se desvencilhar da responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pelo apelado, em razão da cobrança indevida de fatura de consumo de água já paga.

Como ressabido, em casos dessa natureza, de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, caput do CPC), a responsabilidade da apelante é objetiva, isto é, independentemente da existência de culpa.

Conquanto não tenha havido o corte no fornecimento do serviço de água, tampouco a inscrição do nome do apelado nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, entendo que está devidamente configurado o dano moral imposto ao demandante, pessoa idosa e de escassa instrução, e que antes nunca estivera envolvido em episódios dessa natureza.

Por isso, é evidente o constrangimento e os aborrecimentos decorrentes da cobrança indevida, por longo período, de uma conta de consumo de água que se encontrava paga (fls. 17).

De se ressaltar que, considerando a condição de idoso do apelado, caberia a apelante, por seus prepostos, dedicar-lhe a atenção que merecia e que o caso requeria, e não simplesmente atribuir-lhe a culpa por um suposto erro de digitação, jogando-o na vala comum dos inadimplentes.

Logo, porque exacerbou na cobrança de valores que supostamente eram devidos pelo apelado, a apelante deve ser responsabilizada pelo ato ilícito praticado e que, indubitavelmente, causou os danos morais ao apelado.

A propósito, essas táticas extrajudiciais de cobrança configuram verdadeiro abuso de direito, em detrimento do consumidor hipossuficiente e que, às vezes, não sabe como se defender.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, configurado o dano moral decorrente do abuso na cobrança por dívida já paga, escoreita a responsabilização da apelante pela sua reparação.

Da redução do quantum indenizatório

Aduz a recorrente que a verba indenizatória arbitrada pelo juiz singular em R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais) deve ser reduzida, tendo por parâmetro a razoabilidade.

Sem razão a apelante. em mais esse ponto.

Os tribunais pátrios firmaram o entendimento que, nos casos de indenização por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, e em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta a condição social e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, para que não haja um enriquecimento sem causa deste último.

Além disso, a reparação do dano moral, nesses casos, tem finalidade educativa, como forma de incentivar o respeito aos direitos do consumidor e evitar que o ofensor reincida no mesmo erro por considerar a sanção civil leve demais, sanção essa que também visa a restabelecer o equilíbrio nas relações privadas, realizando-se, assim, a função inibidora da teoria da responsabilidade.

(...).

Na espécie, entendo que se deve manter o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois o magistrado respeitou os princípios da razoabilidade e da moderação, bem como considerou a real proporção do dano, a capacidade socioeconômica e financeira das partes, o grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização.

Atento a essas peculiaridades, hei por bem manter o quantum de R\$ 3.940,00 (três mil e novecentos e quarenta reais), a ser arcado pela recorrente, como forma de reparação dos danos morais causados ao autor da ação (fls. 225/228).

4. Desse modo, verifica-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia analisando as provas colacionadas aos autos. Observe-se, ainda, que o Tribunal a quo concluiu que a sentença analisou corretamente todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação das provas e dos fatos. Assim, inafastável a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da empresa no evento danoso, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa.

5. No mais, não exige reparos o acórdão recorrido no que se refere à revisão do valor fixado a título de danos morais, uma vez que o *quantum* fora estipulado pelo Tribunal de origem em razão das peculiaridades do caso concreto (princípio da razoabilidade e da moderação, proporção do dano, capacidade econômica e financeira das partes, grau de culpa do ofensor e a finalidade educativa da indenização). A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 3.940,00 (sendo o valor dado a causa R\$ 20.000,00).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto por ÁGUAS GUARIROBA S/A. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0043656-8

AgRg no
REsp 1.368.509 / MS

Números Origem: 001090634102 00634101020098120001 1090634102 20120134140000000
634101020098120001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DACORSO - SP154132
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133
RECORRIDO : OTACIANO MODESTO PEREIRA
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E OUTRO(S)
ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DACORSO - SP154132
TAINA SANTOS PEREIRA DIAS E OUTRO(S) - MS015133
AGRAVADO : OTACIANO MODESTO PEREIRA
ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E OUTRO(S)
ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.